

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE
CAXIAS – RJ A QUE ESTA FOR DISTRIBUÍDA**

GMM EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A (“GMM”), sociedade com sede na Rodovia Washington Luiz, nº 14.574, Quadra 05, Lotes 06 e 33, Jardim Primavera, Duque de Caxias, RJ, CEP 25.240-005, e endereço eletrônico *sgm@metalbasa.com.br*, inscrita no CNPJ sob o nº 03.738.129/0001-90 (Doc. 1 – Atos constitutivos e CNPJ), e **METALBASA METALÚRGICA DA BAHIA S/A** (“MTB”), sociedade com sede na Rodovia Candeias – Madre de Deus, KM 05, Município de São Francisco do Conde, BA, CEP 43.900-000, endereço eletrônico *sgm@metalbasa.com.br*, inscrita no CNPJ sob o nº 15.984.826/0001-00 (Doc. 2 – Atos constitutivos e CNPJ), por seus advogados abaixo assinados, conforme instrumento de mandato anexo, que, para fins de intimação, declaram ter escritório na Avenida Rio Branco, nº 99, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 200.40-004 (Doc. 3 – Procurações), vem, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, requerer a V.Exa. sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme plano a ser oportunamente apresentado, nos seguintes termos:

I – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

Primeiramente, cumpre informar que a GMM e a MTB são controladas pela holding Patrimonial Goes Mascarenhas S/A (“PGM”), e ambas tem por objeto a fabricação e a comercialização de embalagens metálicas (tambores de aço) apropriadas ao armazenamento e transporte de produtos líquidos e sólidos em

diversos segmentos, tais como petroquímico (lubrificantes e graxas), químico e alimentício (exportação de sucos) (Doc. 4 – Declaração da PGM).

A GMM e a MTB são integrantes de um mesmo grupo de empresas que se encontram em crise (“Grupo GMM-MTB”), havendo coincidência de sócios, administradores e credores, razão pela qual postulam a Recuperação Judicial em litisconsórcio (Doc. 1 e 2).

Ressalte-se que a GMM e a MTB tem como Diretores Estatuários o Sr. Sylvio de Goes Mascarenhas (Presidente) e o Sr. Sergio de Goes Mascarenhas (Vice-Presidente), que são, respectivamente, pai e filho.

Em vista disso e de acordo com o art. 113, do Código de Processo Civil, justifica-se a formação desse litisconsórcio ativo, inclusive porque a reestruturação econômica e financeira das empresas deverá ser delineada em conjunto para que as medidas a serem tomadas se apresentem realmente eficientes para esse alcance.

É entendimento dos doutrinadores de que as empresas que integrem o mesmo grupo econômico podem requerer a sua recuperação judicial conjunta, muito embora não haja expressa determinação legal nesse sentido.

Fábio Ulhoa Coelho¹ assim preleciona:

“A lei não cuida da hipótese, mas tem admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todos os requisitos legais de acesso à medida judicial.”

Também é esse o tratamento que os nossos Tribunais vem dando ao tema, valendo destacar os seguintes excertos jurisprudenciais:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou

¹ Fábio Ulhoa Coelho. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, ed. 2013, p. 171.

indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido.”

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 2811876620118260000 SP 0281187-66.2011.8.26.0000)

“Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. **Duas empresas que constituem um grupo econômico de fato e familiar**, instaladas no mesmo local, e com Plano de Recuperação Judicial já apresentado e que considerou as empresas como constituindo o Grupo Delta, com unificação de quadros e de todos os processos administrativos e industriais, prevendo-se, expressamente, na cláusula 10.3, que, nos termos do inciso II do art. 50 da Lei 11.101/05, no curso da recuperação judicial, sofrerão as empresas processo de fusão, com a possibilidade da cessão de cotas do capital social da empresa resultante do processo. Ademais, processamento em litisconsórcio ativo já deferido a mais de um ano. Agravo de instrumento provido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 990.10.188755-0 SP)

Como se pode notar, é perfeitamente cabível o requerimento conjunto da recuperação judicial da GMM e da MTB, razão pela qual a presente medida, como ora requerida, deve ser processada de forma una.

II – DO FORO COMPETENTE

As unidades industriais e sedes da GMM e da MTB estão localizadas, respectivamente, em Duque de Caxias – RJ e em São Francisco do Conde – BA (Doc. 5 – Relatório do consultor).

Como a unidade/sede da GMM é o principal estabelecimento do Grupo GMM-MTB, pois tem maior capacidade produtiva e histórico de receita bruta, e é de onde emanam as diretrizes operacionais, o presente pedido de

Recuperação Judicial está sendo formulado perante este r. Juízo da Comarca de Duque de Caxias (Doc. 5).

Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho²,

“Entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. **Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.”**

Portanto, resta inquestionável a competência do Foro de Duque de Caxias para julgar e processar o presente pedido de Recuperação Judicial, na forma prescrita no art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

III – DA HISTÓRIA DO GRUPO GMM-MTB (Doc. 5)

A MTB foi fundada em 1961, no Estado da Bahia, como fabricante de tubos de aço e, dois anos depois, tornou-se uma empresa metalúrgica especializada na fabricação de tambores de aço. Em 1977, devido à construção do Polo Petroquímico de Camaçari, a empresa ampliou sua unidade produtiva para atender ao crescimento da demanda de embalagens. A partir de 1995, a MTB deixou de ser uma empresa eminentemente regional, para atuar em todo o Brasil, atingindo um crescimento de 42% no ano de 1999, graças ao fechamento de contratos com grandes empresas da Região Sudeste.

Em 2001, foi inaugurada a GMM no Estado do Rio de Janeiro, quando então a MTB passou a atender exclusivamente os clientes das Regiões Norte e Nordeste.

Alguns anos depois, em 2008, o Grupo GMM-MTB passou a ser o principal fornecedor de tambores de aço nos mercados do Nordeste e do

Estado do Rio de Janeiro, tendo atingido 20% do *market share* do mercado nacional e apresentado um crescimento de 4% nas vendas, apesar da crise financeira-econômica mundial do último trimestre.

Em 2011, a unidade industrial da GMM foi transferida para a atual sede, com área maior e nova estrutura para logística, o que possibilitou o aumento de sua capacidade instalada em 20% e, em 2013, a celebração de contrato de fornecimento com a BR Distribuidora, pelo prazo de 24 meses e no valor de R\$ 20 milhões.

Frise-se que em maio de 2013, visando reforçar o caixa das empresas, os acionistas fizeram um aporte de capital no valor de R\$ 8 milhões. No ano seguinte, em decorrência da implantação de nova tecnologia, houve o aumento da capacidade instalada em 70%.

Dentre os principais clientes da GMM e da MTB estão: BR Distribuidora, Cosan, Chevron e Ipiranga.

IV – DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA DA GMM E DA MTB

Alguns fatores minaram os sólidos alicerces financeiros em que se sustentava o Grupo GMM-MTB, tal como explanado pela consultora financeira 2C Turnaround Consulting & Associates, contratada pela GMM e pela MTB para auxiliá-las no processo de Recuperação Judicial, notadamente (Doc. 5):

- A retração da economia brasileira a partir de 2015;
- O risco Brasil em decorrência das crises política e econômica;
- O aumento dos juros;
- A alta do dólar que impactou o CPV (Custo do Produto Vendido);
- O aumento da inflação e dos custos de produção;

² Fábio Ulhoa Coelho. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 8ª ed. , 2011, p. 73.

- A inadimplência dos clientes;
- A perda do contrato com a BR Distribuidora, que representou uma redução no faturamento de 2016 no valor de R\$ 12 milhões;
- O aumento da concorrência, com a conseqüente redução dos preços médios praticados, afetando as margens operacionais;
- A restrição do crédito por agentes financeiros e fornecedores; e
- A elevada alavancagem financeira.

Todos esses problemas levaram a um inevitável desequilíbrio financeiro, obrigando o Grupo GMM-MTB a se socorrer de capital de terceiros, elevando sobremaneira a despesa financeira da GMM e da MTB.

Assim, o Grupo GMM-MTB vê-se obrigado a enfrentar esse sério, embora transitório, descompasso financeiro, afigurando-se imperativa a adoção de um projeto de recuperação mais consistente, com medidas que permitam colocá-lo novamente no caminho do crescimento, em aproveitamento do gigantesco potencial dos seus negócios, até porque alguns credores já começam a cobrar seus créditos de maneira mais incisiva, pondo em risco a sobrevivência das empresas.

A GMM e a MTB não vislumbram alternativa que não o imediato requerimento de sua Recuperação Judicial, de sorte a poder propor aos seus credores plano de reorganização a ser oportunamente apresentado, na forma do art. 53 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, colocando fim ao desassossego que a atual situação vem proporcionando.

Com o deferimento do processamento da presente medida e implantação de plano de recuperação que atenda aos interesses de todas as partes envolvidas, poderão a GMM e a MTB retornar à normalidade dos seus negócios, salvaguardando não só a perpetuação do próprio Grupo GMM-MTB, mas também os interesses dos seus empregados, credores e clientes.

V - DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PELA LEI Nº 11.101/2005

A GMM e a MTB, integrantes do Grupo GMM-MTB, declaram que satisfazem todas as condições elencadas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 (Doc. 6 – Declarações).

Nesta oportunidade a GMM e a MTB apresentam os seguintes documentos, em atendimento ao citado dispositivo legal, de modo a permitir o imediato deferimento da Recuperação Judicial:

Doc. 1	Atos constitutivos e CNPJ da GMM
Doc. 2	Atos constitutivos e CNPJ da MTB
Doc. 3	Procurações
Doc. 4	Declaração dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores
Doc. 5	Relatório do consultor
Doc. 6	Declarações da GMM e da MTB (art. 48 da Lei nº 11.101/2005)
Doc. 7	Demonstrações contábeis relativas aos exercícios sociais de 2013 e 2014 da GMM e da MTB
Doc. 8	Demonstrações contábeis relativas ao exercício social de 2015 e ao 1º trimestre de 2016 da GMM e da MTB, estas últimas levantadas especialmente para o pedido de Recuperação Judicial
Doc. 9	Relação nominal dos credores da GMM e da MTB
Doc. 10	Relação integral dos empregados da GMM
Doc. 11	Relação integral dos empregados da MTB
Doc. 12	Certidão de regularidade da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Doc. 13	Certidão de regularidade da Junta Comercial do Estado da Bahia
Doc. 14	Ata de nomeação dos atuais administradores da GMM
Doc. 15	Ata de nomeação dos atuais administradores da MTB
Doc. 16	Ata de nomeação dos atuais administradores da PGM
Doc. 17	Extratos bancários da GMM
Doc. 18	Extratos bancários da MTB
Doc. 19	Certidões dos cartórios de protestos relativas à GMM de Duque de Caxias
Doc. 20	Certidões dos cartórios de protestos relativas à MTB de São Francisco do Conde
Doc. 21	Relação de todas as ações judiciais em que a GMM figura como parte
Doc. 22	Relação de todas as ações judiciais em que a MTB figura como parte
Doc. 23	Ata de AGE da GMM com a aprovação do ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial
Doc. 24	Ata de AGE da MTB com a aprovação do ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial
Doc. 25	Certidão GMM
Doc. 26	Certidões MTB
Doc. 27	Certidões pessoas físicas
Doc. 28	Relação de contas bancárias

VI – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, e uma vez cumpridas as exigências da Lei nº 11.101/2005, é de se requerer, nos termos do art. 52 do mesmo diploma legal, seja(m):

- a) deferido o processamento da Recuperação Judicial ora requerida;
- b) nomeado o competente Administrador Judicial;
- c) concedido prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial;
- d) determinada a suspensão de todas as ações e execuções contra a GMM e a MTB pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, notificando-se os respectivos órgãos onde existem ações em curso, conforme Doc. 21 e 22 ;
- e) determinada a notificação dos cartórios de protesto de títulos para que retirem os apontamentos de todos os créditos sujeitos à Recuperação Judicial;
- f) determinada a notificação de todos os órgãos de restrição de crédito, para que retirem os apontamentos de todos os créditos sujeitos à Recuperação Judicial;
- g) determinada a expedição de ofícios às instituições financeiras onde a GMM e a MTB possuem as contas indicadas no Doc. 28, para que tais contas sejam canceladas, na medida em que não serão utilizadas no curso da Recuperação Judicial;
- h) determinada a dispensa de apresentação de certidões negativas para que a GMM e a MTB exerçam suas atividades;
- i) vedada a venda ou a retirada, dos respectivos estabelecimentos, de bens essenciais às atividades da GMM e da MTB;
- j) ordenada a intimação ao Ministério Público;
- k) determinada a publicação de edital para conhecimento dos credores, para que, querendo, apresentem suas habilitações ou divergências de crédito;
- l) cumpridas as demais providências da Lei nº 11.101/2005;

- m) determinado que os prazos processuais sejam contados de acordo com a nova sistemática do CPC de 2015;
- n) deferido o recolhimento das custas e da taxa judiciária ao final do processo ou o recolhimento das mesmas em parcelas no curso do processo, de acordo com o Enunciado Administrativo nº 27 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça (Aviso TJ nº 57/2010), diante da difícil situação econômica e financeira das empresas devedoras; e
- o) determinada a intimação de todos os atos do presente feito na pessoa das advogadas Beatriz Camara Raposo Lopes, inscrita na OAB/RJ sob o nº 78.192, com endereço eletrônico *blopes@bastostigre.adv.br*, e Denise Arrowsmith Cook Kezen, inscrita na OAB/RJ sob o nº 107.275, com endereço eletrônico *denise.cook@bastostigre.adv.br*, ambas integrantes do Escritório Bastos-Tigre, Coelho da Rocha e Lopes Advogados, com endereço profissional na Avenida Rio Branco nº 99, 9º andar, Centro, CEP 20040-004, Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

Termos em que, protestando pela apresentação de novos documentos que se façam necessários, dá à causa, para efeitos legais e fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2016

BEATRIZ CAMARA RAPOSPO LOPES
OAB/RJ Nº 78.192

DENISE A. COOK KEZEN
OAB/RJ Nº 107.275


GMM EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A


METALBASA METALÚRGICA DA BAHIA S/A